



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2123 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e n.º 1 do artigo 344 C.ºC; artigo 342º, n.º 1 do C.C

**Pedido do Consumidor:** Esclarecimento à facturação e devolução do valor de religação.

---

## **SENTENÇA Nº 520 /2022**

**Requerente:**

**Requerida 1:**

**Requerida 2:**

### **SUM RIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.o 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.o 1 do C.C.

### **1. Relat rio**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no esclarecimento á faturação e devolução do valor de religação, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que não lhe foram prestados os esclarecimentos dos valores refletidos nas faturas reclamadas e que viu a luz ser cortada tendo de proceder ao pagamento para a sua religação



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**1.2.** Citada, a Requerida1 apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando que as comunicações sempre tiveram resposta, mormente através da DECO e que a interrupção de fornecimento se deveu a causa imputável ao consumidor como o seja o não pagamento das faturas emitidas e enviadas.

**1.3.** Citada, a Requerida2 apresentou contestação, impugnando os factos versados alegando que os consumos refletidos nas faturas são valores reais, porquanto o equipamento de contagem instalado na habitação do reclamante opera em telecontagem, sendo subseqüentemente leituras corretas, desconhecendo, e não tendo de conhecer os hábitos de consumo do reclamante.

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas ser condenadas no esclarecimento à faturação e na devolução do valor pago de religação.

**2.2 Valor da Ação:** €160,30 (cento e sessenta euros e trinta cêntimos) \*

## **3. Fundamentos**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) A Requerida1 procedeu ao esclarecimento da faturação
- 2) A Requerida1 procedeu à comunicação de interrupção de fornecimento de energia elétrica com 20 dias de antecedência
- 3) O Requerente procedeu ao pagamento da fatura em falta após a interrupção do fornecimento de energia elétrica à sua habitação

\*



### 3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta por acordo das partes, no que se reporta a matéria versada no ponto 2 e 3 dos factos provados, porquanto o próprio requerente junta aos autos comunicação de interrupção de fornecimento de energia elétrica e em sede de declarações de parte, corroborando assim os factos alegados na sua reclamação inicial, reitera que procedeu ao pagamento da fatura que se encontrava em atraso já em momento posterior à interrupção, para que, desse modo, a Requerida1 procedesse à religação da mesma, o que acaba por ser concordante com os factos alegados pela Requerida1 na sua peça processual.

Já quanto à matéria versada no ponto1 dos factos provados, a mesma é latente na peça processual da Requerida1, corroborada pela peça processual da Requerida2, certo que o Reclamante, por intermédio da DECO, é vago nos factos que delimitam o objeto da presente demanda, portanto por convicção deste Tribunal, considera-se a pretensão do mesmo nesse propósito integralmente satisfeita.

\*

### 3.3. DO DIREITO

#### 3.3.1. DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE PARCIAL

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.

Ora, tendo o Requerente, petitionado na presente demanda o esclarecimento à faturação e tendo a Requerida1 procedido a tal esclarecimento, mormente na sua peça processual corroborada pela Requerida2, terá de se afirmar que a pretensão do reclamante quanto a esta parte do pedido foi integralmente satisfeita, só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral nesse propósito não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a a o parcial e supervenientemente in til, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na reda o que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subsequente encerramento deste processo arbitral.**

### **3.3.2. DO CUSTO DA RELIGA O**

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

A este propósito, logo no artigo 5o da Lei n.o 23/96:

“1 – A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior (...)”



Da interpretação do transcrito normativo facilmente se depreende a essencialidade do serviço aqui em crise. De tal ordem que, pretendeu-se assegurar a impossibilidade de recusa, por parte do fornecedor do serviço de energia elétrica, de contratação com o utilizador/ consumidor, bem como a impossibilidade de suspensão ou sequer interrupção do mesmo serviço, salvo situações deveras pontuais, e sempre comunicadas.

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Elétrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

*“Artigo 10.o Responsabilidade dos operadores das redes*

*1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.*

*2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes. (...)*

*Artigo 14.o Fornecimento em regime contínuo*

*1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica.*

*2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.*

*Artigo 15.o Definição de interrupção*

*1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia eléctrica a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.*

*2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.*



3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

#### Artigo 16.o Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	Tipo	Causas
Produção, Transporte ou distribuição	Previstas	Razões de interesse Público Razões de serviço Facto imputável ao Cliente

	Acordo com o Cliente Outras redes ou instalações
Acidentais	Razões de Segurança Casos Fortuitos Casos de Força Maior
	Próprias Outras redes ou instalações

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;



*b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.*

*3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:*

*a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;*

*b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade*

*imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e*

*cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;*

*c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;*

*d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;*

*e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;*

*f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;*

*g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;*

*h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são conseqüentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a:*

*i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundações, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais,*



*arvoredo, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.*

*4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.o 2 do MPQS.”*

Dúvidas não restam que, a interrupção do fornecimento no caso dos autos se ficou a dever a causa imputável ao consumidor, mais concretamente ao seu incumprimento contratual, pelo não pagamento tempestivo do preço da fatura que lhe havia sido remetida.

Porém resulta também provado nestes autos que a Requerida<sup>1</sup> atuou em cumprimento das suas obrigações contratuais e legalmente estipuladas nos referenciados normativos que tenha ocasionado aquela interrupção, remetendo missiva com antecedência legalmente estipulada.

Pelo que, decai, sem mais considerações, a pretensão do Requerente.

\*

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- 1) Julga-se supervenientemente inútil a demanda quanto ao pedido de esclarecimento de faturação e
- 2) Julga-se a ação totalmente improcedente quanto ao pedido de devolução do montante pago pela religação, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 27/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)